



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

Ofício nº 48/2024-SMGG

Farroupilha, 03 de abril de 2024.

Exmo. Sr.

Davi André de Almeida

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Farroupilha - RS

Assunto: **Veto parcial ao Projeto de Lei nº 49/2023.**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar OS §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei Municipal nº 3.955, de 20-11-2013, na redação da Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 49/2023, e o inciso IV do art. 54 da Lei Municipal nº 3.955, de 20-11-2013, na redação da Emenda Aditiva nº 02 ao Projeto de Lei nº 49/2023, ambas de origem Parlamentar, em razão da sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Procuradoria-Geral do Município externou a seguinte análise jurídica:

"1 – A Presidência da Câmara Municipal de Vereadores, por meio do ofício DAP. Of. nº 151/2024, enviou ao Senhor Prefeito Municipal, para fins de sanção ou veto, o Projeto de Lei nº 49/2023, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que "Altera a Lei Municipal nº 3.955, de 20-11-2013".

2 – Na tramitação na Câmara, o mencionado Projeto de Lei teve uma Mensagem Retificativa e quatro Emendas, todas aprovadas.



CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO AVELINO MAGGIONI
Praça Emancipação, s/n - CEP 95170-444 - Farroupilha - RS
Caixa Postal 241 - Telefone: (54) 2131-5300

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.farroupilha.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave: B2SOPTWRZOBX2YP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

3 – *Especificamente sobre as Emendas aprovadas ao Projeto de Lei nº 49/2023, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude externou manifestação no sentido de “seguir orientação da PGM”.*

4 – *Pois bem! Segundo determina o art. 39, caput e § 1º, da Lei Orgânica do Município, o projeto de lei, depois de aprovado, será enviado ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará ou, se considerá-lo, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em até quinze dias úteis, contados do recebimento, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara, em quarenta e oito horas, com os respectivos motivos do veto:*

*“Art. 39. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, que, **aquiescendo, o sancionará.**”*

*§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados a partir daquele em que o recebeu, expondo os motivos do veto, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.**”*

§ 2º O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado pelo Presidente da Câmara, em quarenta e oito horas, ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestados os demais projetos, até sua votação final.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

§ 7º Se, nas hipóteses dos parágrafos 3º e 5º, a lei não for promulgada pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, no prazo de quarenta e oito horas, com o mesmo número de lei original.

§ 9º. O prazo previsto no parágrafo 4º não conta nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no seu texto.”

(Lei Orgânica do Município, art. 39, original não grifado).

5 – Na análise pormenorizada das Emendas ao Projeto de Lei nº 49/2023, temos que os §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei Municipal nº 3.955, de 20-11-2013, na redação da Emenda nº 01, não são necessários, pois o texto desses parágrafos já está contido, por outras palavras, no caput do art. 70, não se justificando a inclusão desses parágrafos.

6 – O inciso IV do art. 54 da Lei Municipal nº 3.955, de 20-11-2013, na redação da Emenda nº 02, já foi expressamente revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.362, de 17-11-2017. Sua reedição encontra óbice na vedação determinada pelo art. 12, III, c, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26-02-1998, e no possível risco de danos e contrariedade ao interesse público decorrentes da vinculação obrigatória de receitas próprias em fundos.

7 – Os §§ 1º a 3º do art. 39 da Lei Municipal nº 3.955, de 20-11-2013, na redação da Emenda nº 03, não apresentam vícios de inconstitucionalidade, nem de contrariedade ao interesse público.

8 – Finalmente, a nova redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 49/2023, na redação da Emenda nº



CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO AVELINO MAGGIONI
Praça Emancipação, s/n - CEP 95170-444 - Farroupilha - RS
Caixa Postal 241 - Telefone: (54) 2131-5300

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.farroupilha.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave: B2SOPTWRZOBX2YP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

04, não apresenta vícios de inconstitucionalidade, nem de contrariedade ao interesse público, desde que vetados dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei Municipal nº 3.955, de 20-11-2013, na redação da Emenda nº 01.

9 – Diante do exposto, a fim de evitar lesão ao Ordenamento Jurídico e contrariedade ao interesse público, opinamos sejam vetados os §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei Municipal nº 3.955, de 20-11-2013, na redação da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 49/2023; e igualmente vetado o inciso IV do art. 54 da Lei Municipal nº 3.955, de 20-11-2013, na redação da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 49/2023, tudo com suporte no art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Procuradoria-Geral do Município, 28-03-2024.

VALDECIR PEDRO FONTANELLA,

Procurador do Município – OAB/RS nº 29.655.”

Assim, para evitar lesão ao Ordenamento Jurídico e ao interesse público, não restou outra alternativa, senão vetar os §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei Municipal nº 3.955, de 20-11-2013, na redação da Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 49/2023, e o inciso IV do art. 54 da Lei Municipal nº 3.955, de 20-11-2013, na redação da Emenda Aditiva nº 02 ao Projeto de Lei nº 49/2023, ambas de origem Parlamentar, submetendo, Senhor Presidente, as presentes razões constitucionais e de interesse público à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

FABIANO FELTRIN



CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO AVELINO MAGGIONI
Praça Emancipação, s/n - CEP 95170-444 - Farroupilha - RS
Caixa Postal 241 - Telefone: (54) 2131-5300

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.farroupilha.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave: B2SOPTWRZOBX2YP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
Prefeito Municipal



CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO AVELINO MAGGIONI
Praça Emancipação, s/n - CEP 95170-444 - Farroupilha - RS
Caixa Postal 241 - Telefone: (54) 2131-5300

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.farroupilha.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave: B2SOPTWRZOBX2YP